

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/1/2022, Seção 1, Pág. 18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP		UF: RO
ASSUNTO: Reexame parcial do Parecer CNE/CES nº 444, de 10 de julho de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade Sapiens, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 00732.002518/2020-75		
PARECER CNE/CES Nº: 624/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de reexame parcial do Parecer CNE/CES nº 444, de 10 de julho de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade Sapiens, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), especificamente em relação à autorização concedida para o curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, requerido pela referida Instituição de Educação Superior (IES).

O voto contido no referido Parecer, define que:

[...]

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sapiens, com sede na Rua Paulo Freire, nº 4.767 B, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Na sequência do processo, por meio da Portaria MEC nº 356, de 1º de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de junho de 2021, a Faculdade Sapiens foi credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Nessa Portaria, foi autorizada a oferta dos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura; e Processos Gerenciais, tecnológico. Apesar de o Parecer CNE/CES nº 444/2020 autorizar a oferta do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, não houve, para esse curso, convergência regulatória com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), razão pela qual houve apenas a homologação parcial do referido Parecer.

A Nota Técnica nº 00903/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de maio de 2021, ao analisar a matéria em comento, fundamenta a decisão da SERES, sobretudo no disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, ao mesmo tempo em que faz um alerta ao Conselho Nacional de Educação (CNE) quanto aos fundamentos das suas decisões, conforme transcrição *ipsis litteris* a seguir:

[...]

4. Ao analisar o processo, esta Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 00243/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, aprovado pelos Despachos nº 00798/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, e nº 00799/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de abril de 2021, opinando “pela homologação **parcial do Parecer CNE/CES nº 444/2020**, objeto destes autos, pelo senhor Ministro de Estado da Educação”, bem como propôs “a **devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 444/2020, especificamente em relação à autorização concedida para o curso de ciências contábeis** requerido pela Faculdade Sapiens”, nos termos do § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, ocasião em que apresentou minuta de Portaria (2587739). Confira-se, a seguir, as razões então apontadas por esta Consultoria Jurídica, no aludido opinativo:

PARECER n. 00243/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021 (...)

[...]

17. Sabe-se que o CNE tem a missão legal de aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, sendo órgão apto a decidir questões de mérito técnico educacional, podendo entender pela viabilidade da concessão do ato autorizativo que inicialmente não atendia aos requisitos legais.

18. Ocorre que a reforma das decisões da SERES, tomadas com base nas avaliações do INEP e amparadas no regramento educacional, merecem ser efetivadas com base em fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE, ancorada em normativo vigente, quiçá até baseada em números, dados do IBGE, ou de algum instituto de pesquisa reconhecido, de forma a comprovar com fatos e dados o contexto social da região, dos profissionais e estudantes envolvidos, para se demonstrar a razão pela qual merece prosperar a reforma da decisão, ainda que seja, por exemplo, pelo atendimento pela requerente, dos requisitos mínimos exigidos. Nesse passo, a contextualização social é necessária, desde que acompanhada das devidas diligências e esforços para a instituição alcançar um patamar mínimo necessário ao oferecimento de um bom curso, que proporcione a segurança, o desenvolvimento e o crescimento intelectual e pessoal dos alunos.

19. No caso em tela, a partir do conceito insatisfatório (conceito 2) para o seguinte indicador estrutura curricular, do curso de ciências contábeis, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios mínimos de natureza técnica, verificadas ao tempo da avaliação, consoante inciso IV, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que exige conceito maior ou igual a 3 (três) para esse indicador.

20. Outrossim, não é demais lembrar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é

livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

21. Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.

22. Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

23. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

24. Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

25. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras 27/05/2021 do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

26. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas **entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à superação das deficiências pela Requerente, especificamente em relação à autorização do curso de ciências contábeis.**

27. **Quanto aos demais pontos, considerando que há convergência de entendimento entre a SERES e o CNE, não se verificam óbices para homologação. Desta feita, esta CONJUR sugere a homologação parcial do Parecer CNE/CES nº 444/2020, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, devendo ser submetido ao reexame do CNE**

apenas a questão relativa à autorização do curso de ciências contábeis, conforme supra esclarecido.

Em 5 de agosto de 2021, a Diligência CNE/CES nº 14/2021 foi encaminhada ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) solicitando que aquele órgão enviasse o processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), para que esta, a partir daquela data, no menor prazo possível, se posicionasse formalmente, via sistema SEI, quanto ao conceito atribuído ao indicador 1.4 do Relatório de Avaliação do Inep. As razões para a solicitação feita ao Inep estão apresentadas no texto da referida diligência, transcrita a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

Após ter analisado a Nota Técnica nº 00903/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, este Relator se deteve no histórico do Processo e-MEC nº 201717828, referente à autorização do curso superior vinculado de Ciências Contábeis, bacharelado.

Nesse processo, verifica-se que o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), documento que subsidiou a não autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, não foi impugnado pela SERES. No relatório, a Dimensão 1, Organização Didático Pedagógica, obteve conceito 3,67 (três vírgula sessenta e sete). Seus indicadores foram avaliados com conceitos predominantemente 4 (quatro) ou 5 (cinco), indicando, com esses resultados, a qualidade da proposta no tocante a essa dimensão. Nesse contexto, quando se analisa o referido relatório, particularmente a Dimensão 1 e seu Indicador 1.4. – Estrutura Curricular, juntamente com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do curso, verifica-se uma falta de convergência entre esses dois documentos.

Nesse sentido, no item 1.5. do PPC, a Articulação entre Teoria e Prática, aparece 4 (quatro) vezes, além das outras 7 (sete) em que é nominada no PPC. A oferta da disciplina Língua Brasileira de Sinais (Libras) está presente na estrutura curricular, o que foi considerado pela comissão. Por fim, o último requisito para a obtenção do conceito mínimo de 3 (três) para o indicador, qual seja, mecanismo de familiarização com a modalidade a distância, também está presente no PPC do curso superior postado no sistema e-MEC sob o nº 201717828, o que pode ser verificado pelo texto transcrito a seguir, retirado na íntegra do PPC:

[...]

Como estratégia de familiarização do educando a EaD, será oferecida na primeira fase do curso, a disciplina Introdução à Educação a Distância - EaD que trata de uma ambientação para educação a distância, abordando temas como: Ambiente virtual de ensino-aprendizagem; Ferramentas de navegação e busca na Internet; Metodologias de estudo baseadas nos princípios de autonomia, interação e cooperação.

Assim, verifica-se que a IES atendeu aos requisitos para a obtenção do conceito 3 (três) no indicador 1.4., cumprindo os requisitos legais para a autorização do seu curso superior vinculado de Ciências Contábeis, bacharelado.

Por isso, a fim de se evitar prejuízos a IES, segundo o artigo 21, § 3º do Regimento Interno do CNE, entendo que o processo deve ser remetido ao Inep, em diligência à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), para a

reavaliação do conceito atribuído ao indicador 1.4. do relatório do Inep e reenviado ao CNE para análise final do presente reexame.

Em 16 de setembro de 2021, por meio do Ofício nº 0772072/2021/CTAA-INEP, o Diretor de Avaliação da Educação Superior (Daes), informou ao Presidente do Inep, a ausência de amparo legal para cumprimento de referida diligência e restituiu os autos para os encaminhamentos pertinentes, nos termos transcritos a seguir:

[...]

1. Em atenção ao OFÍCIO Nº 0758618/2021/GAB-INEP, que encaminha o Ofício nº 491/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (0758592), de 24 de agosto de 2021, por meio do qual o Conselho Nacional de Educação (CNE) envia a Diligência CNE/CES nº 14, de 5 de agosto de 2021 (0758594), da Câmara de Educação Superior, promovida nos autos dos processos e-MEC nº 201717825 e SEI nº 00732.002518/2020-75, referente ao reexame parcial do Parecer CNE/CES nº 444, de 10 de julho de 2020, que trata sobre o credenciamento da Faculdade Sapiens, com sede em Porto Velho, Rondônia, para a autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), encaminhamos os seguintes esclarecimentos.

2. A diligência requer, conforme o documento Anexo Diligência CNE/CES nº 14, de 5 de agosto de 2021 (0758594):

Por isso, a fim de se evitar prejuízos à IES, segundo o artigo 21, § 3º do Regimento Interno do CNE, entendo que o processo deve ser remeido ao Inep, em diligência à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), para a reavaliação do conceito atribuído ao indicador 1.4. do relatório do Inep e reenviado ao CNE para análise final do presente reexame. (grifou-se)

3. Ocorre que, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação é uma instância recursal, nos termos do art. 85, parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

4. Desse modo, a revisão de um relatório de avaliação, ante o regramento atual, somente é possível quando há interposição de impugnação contra o relatório de avaliação pelos interessados (Instituição de Ensino Superior ou Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior).

5. Por fim, sugere-se que eventuais dúvidas acerca de referido processo sejam perquiridas junto à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - Seres, órgão responsável pelo processo.

6. Assim, considerando-se a ausência de amparo legal para cumprimento de referida diligência, restituímos os autos para os encaminhamentos pertinentes e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Considerações do Relator

Não obstante ter sido identificado eventual equívoco quanto ao conceito atribuído ao indicador 1.4 do relatório do Inep, diante das informações apostas no Ofício nº 0772072/2021/CTAA-INEP, consoante o fluxo processual estabelecido pelos Órgãos Reguladores da Educação Superior, prevalece o posicionamento da SERES.

A partir do exposto acima, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 444, de 10 de julho de 2020, e manifesto-me desfavorável à autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade Sapiens, com sede na Rua Paulo Freire, nº 4.767 B, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente